



À Secretaria de Infraestrutura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Esta Presidente da Comissão de Licitação de Paraipaba informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação e a classificação da empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO NA LOCALIDADE LAGOINHA NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE”*.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou por inconsistências na composição de preços, argumentando que sua proposta fora realizada da maneira devida, passando a trazer arrazoado acerca de sua condição de microempresa.

Em seguida, requer, também, que seja a empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA desclassificada, entendendo que sua proposta se encontra em desconformidade em face das disposições da Lei Nº 123/06 e do



Acórdão N° 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, que trata de aspectos relacionados às composições de preços das empresas optantes do Simples Nacional.



Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, segue nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

I. Da Desclassificação da Empresa TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

Acerca das alegações da recorrente, interessa destacar, de início, no que se refere ao Acórdão N° 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, que não se trata de comando vinculativo aos certames processados pela municipalidade em tablado, mas, sim, no caso específico do item invocado do julgado, de determinação encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, meramente, oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, a prever em seus editais regras específicas para empresas optantes pelo Simples Nacional.

Diante disso, reitere-se: a) não se trata de encaminhamento direcionado ao município, que não integra a Administração Pública Federal; b) não cuida de imposição, mas de orientação; c) não trata de aplicação direta daquelas diretrizes, mas de instrução para que assim seja incluído nos editais do ente federal para, só assim, ser exigido.



Prefeitura de **Paraipaba**

Dessa forma, temos que, não prevendo o edital em momento comandos nesse sentido, não há que se falar em impor nova regra neste momento processual, sob pena de ferir os Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



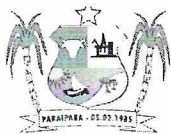
Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, bem como no art. 3º, destacando-se deste, ainda, o princípio do julgamento objetivo, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir***



Prefeitura de Paraipaba

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹ (grifo)



Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.² (grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF- RMS 23640/DF



contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º *É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

§ 2º *Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

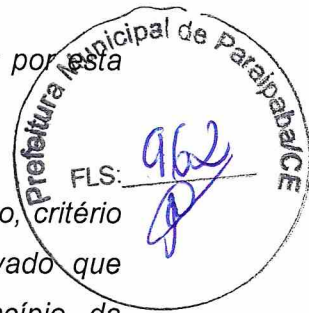
[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.
(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, tampouco criar novos critérios de julgamento, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

No que se refere à avaliação da composição apresentada, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, perfazendo matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor competente, que apresentou a seguinte conclusão:

*Ante as disposições expostas, após reanálise da proposta apresentada pela empresa **TORRES MARTINS***





Prefeitura de **Paraipaba**

*SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, firmamos em ratificar as disposições anteriores prolatadas no Parecer Técnico, opinando pela **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ORA RECORRENTE.***
(grifo no original)



Assim, impera seja mantida a decisão que desclassificou a empresa recorrente, havendo inconsistências na composição de custos e até mesmo omissão em face do item 10596, do serviço C3168 – ESCAVAÇÃO CARGA TRANSP. 1-CAT 3001 A 4000M – M3, nos termos expostos e detalhados no parecer em anexo.

II. Do Pedido de Desclassificação da Proposta da empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA

No que se refere à solicitação de desclassificação da empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA, valem as mesmas consideradas no item pretérito, no que diz respeito ao Acórdão Nº 2622/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, valendo ressaltar, ademais, que o valor ofertado pela empresa VK CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTO LTDA se fez em compatibilidade com o valor estimado, sendo o mais vantajoso para a administração dentre as propostas válidas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido.

Paraipaba – CE, 09 de junho de 2022.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação